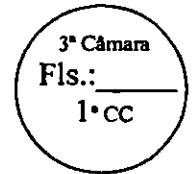




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13657.000622/2002-35
Recurso nº : 148.841
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : PROMEC ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº : 103-23.228

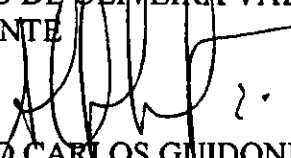
MATÉRIA DE FATO - Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMEC ELETROMECAÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

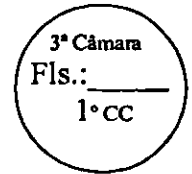
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13657.000622/2002-35
Acórdão nº : 103-23.228

Recurso nº : 148.841
Recorrente : PROMEC ELETROMECAÂNICA LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROMEC ELETROMECAÂNICA LTDA. em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORMA – MG. O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Em decorrência de fiscalização procedida junto à contribuinte, foi lavrado, em 10/05/2002, o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 17.316,95, sendo R\$ 6.553,21 de contribuição.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 04, o lançamento, relativo aos terceiro e quarto trimestres de 1997, decorreu da falta de pagamento da CSLL.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, em 05/07/2002, à fl. 01, alegando que os débitos lançados foram compensados, conforme cópia dos documentos comprobatórios de compensação em anexo.”

O acórdão recorrido considerou subsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedente em parte o lançamento. Em apertada síntese, o acórdão *a quo* eximiu a Recorrente do pagamento de CSLL no importe de R\$ 2.143,39, por reconhecer a legitimidade de uma das compensações por ela realizadas (no valor de R\$ 2.281,54), como também do recolhimento da multa de ofício, em função do disposto no art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c o art. 106 do CTN (retroatividade benigna). No mais, foi mantida a exigência tal como lançada.

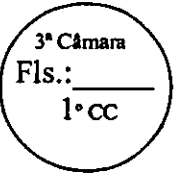
Entendeu o acórdão recorrido que as demais compensações pretendidas pela Recorrente não poderiam ser aceitas pelo fato de não manterem qualquer relação com os períodos de apuração lançados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente inova suas alegações e suscita “preliminar” no sentido de que “os débitos de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13657.000622/2002-35
Acórdão nº : 103-23.228



já foram objetos de análise duas vezes pela Receita Federal em 1998 quando solicitada a restituição/compensação processo 13.658.000029/98-31 e em outubro de 2002 quando da inscrição na dívida ativa processo 10660.205997/2002-42, sendo que nas duas vezes foram comprovados pela Empresa os respectivos pagamentos, com extinção e arquivamento". No mérito, a Recorrente tão-somente reproduz as alegações formuladas em sede preliminar para sustentar a improcedência do lançamento.

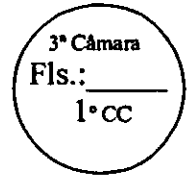
É o relatório.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13657.000622/2002-35
: 103-23.228



VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório supra que a questão controvertida nessa fase recursal é a de saber se os valores versados no lançamento teriam (ou não) sido extintos com a solução dos procedimentos administrativos referidos em sede de recurso voluntário.

A resposta é negativa.

Conforme se constata da própria peça recursal, os processos citados pela Recorrente (assim como as guias de recolhimento juntadas aos autos) referem-se exclusivamente aos períodos de apuração indicados como 01-08/97 e 01-09/97. O lançamento impugnado, contudo, trata do não acolhimento de compensações realizadas em relação aos períodos de apuração indicados como 01-07/97 e 01-10/97. Tais períodos de apuração estão relacionados aos Processos Administrativos de n. 13658.000124/97-81, n. 13658.000134/97-35, n. 13658.000135/97-06, n. 13658.000138/97-96, n. 13658.000139/97-59 e n. 13658.000017/98-52.

Por sua vez, e consoante bem ressaltado pelo acórdão recorrido, as compensações alegadas pela Recorrente nesse procedimento são imprestáveis para o fim de tornar insubsistentes os valores lançados, posto que são referentes a períodos de apuração distintos daqueles versados nesses autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO